



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966891 - AL (2025/0223188-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : WESLEY SILVA GUEDES
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO COLETIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.
3. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não é automática, dependendo da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, que deve demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito.
4. Configura inovação recursal a suscitação, apenas em agravo interno, de matérias não deduzidas oportunamente nas contrarrazões ao recurso especial, o que impede sua apreciação.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966891 - AL(2025/0223188-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : WESLEY SILVA GUEDES
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPÉ GOMES GALVÃO - AL8851
TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO COLETIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do apelo, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.
3. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo não é automática, dependendo da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, que deve demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito.
4. Configura inovação recursal a suscitação, apenas em agravo interno, de matérias não deduzidas oportunamente nas contrarrazões ao recurso especial, o que impede sua apreciação.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WESLEY SILVA GUEDES contra a decisão de fls. 1194-1199, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta que o acórdão recorrido não enfrentou pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, notadamente a presunção de causalidade na responsabilidade ambiental, a condição de vítima ambiental como consumidor equiparado e a inversão do ônus da prova como regra em litígios ambientais.

Reitera a alegação de que houve cerceamento de defesa, pois foi indeferida a produção de prova oral e testemunhal requerida oportunamente; além disso, defende que se impõe a inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental, e que a exigência de comprovação de nexo causal direto e imediato pela parte autora contraria a lógica protetiva aplicável, afetando contraditório, ampla defesa e acesso à justiça.

Aduz que não incide o óbice sumular por falta de impugnação adequada dos fundamentos, porque as razões do recurso impugnam o núcleo decisório do acórdão.

Sustenta, ademais, a invalidade de cláusula de acordo coletivo que implicaria renúncia de direitos e a violação a prerrogativas e à retenção de honorários do advogado (fls. 1205-1206).

Por fim, defende que é necessária a suspensão do processo até o julgamento da Ação Civil Pública denominada Macrolide Revisora, por razões de segurança jurídica, isonomia e prevalência do tratamento coletivo, invocando a orientação de precedentes que prestigiam o sobrestamento quando a controvérsia coletiva influencia diretamente demandas individuais correlatas (fls. 1206-1208).

Foram apresentadas contrarrazões pela BRASKEM S.A., pleiteando o desprovemento do agravo interno (e-STJ, fls. 1215/1235)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ-AL) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Também não merece acolhimento a tese recursal de que houve cerceamento de defesa, em afronta aos artigos 6º, 369 e 373 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ-AL) assim decidiu acerca da alegação de cerceamento de defesa:

"Em outros termos, por não ser apto a modificar o entendimento da sentença ou com ela dialogar, não há correlação entre a alegação de necessidade de produção de novas provas e cerceamento de defesa, com o fundamento de

ilegitimidade utilizado no decisum. Por consequência, o capítulo do recurso nos que defende eventual cerceamento de defesa, não merece ser conhecido, termos do III, do CPC. art. 932, " (e-STJ, fl. 1036)

Contudo, tal fundamento - não conhecimento do ponto recursal ante a ausência de correlação entre a tese de cerceamento de defesa e o fundamento de ilegitimidade utilizado no *decisum* -, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF**.

Também não assiste razão à parte recorrente no tocante à aludida ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

De fato, quanto à temática dos danos morais, a Corte estadual assim se manifestou:

"Na ação em questão, a parte apelante alega que trabalha como frentista e, diante da necessidade de seu empregador retirar o seu estabelecimento de um dos bairros afetados e mudar-se para outro, viu-se obrigada a ter de alterar toda sua logística de trabalho e rotina em razão dos danos ambientais causados pela ré na região. Diante disso, requer a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

(...)

Firmada essas premissas, na espécie, verifica-se que não há o nexo de causalidade necessário à configuração da responsabilidade civil.

Primeiramente, ressalte-se que, apesar da parte recorrente sustentar que teve que alterar sua rotina diária em razão da mudança de seu local de trabalho, sequer mencionou o endereço do novo local em que exerce suas atividades.

Ademais, verifica-se que o liame de causalidade entre a alteração de local de trabalho da autora e a atividade da empresa mineradora é indireto e mediato, não se vislumbrando, portanto, que os danos ambientais causados pela extração da mineradora foram a causa necessária, direta e imediata para o alegado evento danoso.

Tanto é assim que a mera alteração do local de trabalho é uma situação corriqueira que qualquer empregado está sujeito, uma vez que, muitas vezes, por diversos fatores, é necessário alterar os locais em que os trabalhadores exercem suas atividades, sem que isso acarrete qualquer dano, sendo, pois, um acontecimento insito à relação empregatícia.

Em uma linha causal, verifica-se que o suposto dano experimentado pela parte autora se configura apenas e tão somente como desdobramentos de uma cadeia de acontecimentos, estando, portanto, em posição distante das condutas e danos diretos e imediatos, ocorridos, por exemplo, nos casos dos proprietários que perderam seus imóveis em decorrência dos danos socioambientais ocasionados pela atividade da mineradora. Em outros termos, o dano alegado não decorre de forma direta, imediata e de maneira necessária em relação à conduta da parte demandada." (e-STJ, fls. 1046/1047

)

Nesse sentido, deve ser mantido o entendimento contido no aresto estadual, tendo em vista que o fato de a responsabilidade por danos morais relacionada a desastre ambiental ser objetiva não exclui a necessidade de se comprovar o dano e o nexo de causalidade com o evento danoso, imprescindíveis para a configuração da responsabilidade do infrator. Nessa lógica:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO SÚMULA 7/STJ. DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp 1.627.221/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA 'E SEGUINTE'. FALTA DE SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA DANOS SÚMULA N. 7/STJ. MORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SÚMULA 7/STJ. DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no Relator Ministro MARCO AREsp n. 1.457.765/SP, AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019)

4. "É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do poluidor-pagador, em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal" (AgInt no Relator Ministro AREsp n. 663.184/TO, MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em DJe . 15/5/2018, 25/5/2018)

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (. Súmula n. 7/STJ)6. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, assentando a impertinência à solução da controvérsia das provas requeridas pela parte. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

(...)

9. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.449.525/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 29/10/2019, DJe de 5/11/2019)

Ademais, mesmo que constatada a relação de consumo, **"a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito"** (AgInt no AREsp n. 2.224.577/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 3/8/2023) .

Na espécie, o Tribunal de origem foi claro ao consignar o seguinte: *"Primeiramente, ressalte-se que, apesar da parte recorrente sustentar que teve que alterar sua rotina diária em razão da mudança de seu local de trabalho, sequer mencionou o endereço do novo local em que exerce suas atividades"* (e-STJ, fl. 1046).

Portanto, não ficou configurada a violação aos arts. 6º, VIII, e 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, no que diz respeito à invalidade de cláusula de acordo coletivo e ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da Ação Civil Pública denominada Macrolide Revisora, tem-se que tais temas não foram suscitados em contrarrazões ao recurso especial, inviabilizando que seja levantada em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IRREGULAR. PARCELAS EM ATRASO. MORA. VENCIMENTO. INTERPELAÇÃO. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. PAGAMENTO DAS PARCELAS. HIPOSSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Súmula nº 76 do STJ, referente aos arts. 22 do DL nº 58/37 e 1º do DL nº 745/69, exige a interpelação prévia para constituir em mora o devedor para que se requeira a resolução da avença.

2. Em se tratando de cobrança de parcelas vencidas, os juros de mora incidem desde o vencimento quando se tratar de mora ex re, decorrente do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e vencida.

3. O Tribunal estadual consignou que, em ação civil pública, fora determinado que se depositassem as prestações nos respectivos vencimentos perante o Cartório de Registro de Imóveis, sendo que referido pagamento não dependia da regularização do lote

4. A questão da hipossuficiência técnica e financeira da agravante não foi suscitada em contrarrazões ao recurso especial, inviabilizando que seja levantada em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado,

devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.496.311/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.966.891 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0223188-1

Número de Origem:

07291764620238020001 7291764620238020001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY SILVA GUEDES

ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851

TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737

GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL019951A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WESLEY SILVA GUEDES

ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851

TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026